

Processo nº 1/2584/04

AI nº 1/200403297



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 400 ²⁰⁰⁶ / ~~2004~~
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/10/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2584/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403297
RECORRENTE : AGATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

Regine V

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO tendo em vista ser lançado após decorrido o prazo decadencial. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 23, parágrafo único da LC 87/96 e artigo 51, parágrafo 4º da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" do mesmo Regulamento. Recurso voluntário desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de crédito indevido em virtude da decadência. A empresa creditou-se indevidamente da importância de R\$ 46.604,90, proveniente operações com bens de consumo e fora do prazo previsto no art.51, parágrafo 4º da Lei 12.670/96, conforme demonstrativo e informações complementares.

Processo nº 1/2584/04

AI nº 1/200403297

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 123, inciso II, alínea " a " da Lei 12.670/96.

Para instruir o processo foi acostada a Relação dos Créditos Indevidos, as Notas Fiscais, a Listagem de Créditos a Recuperar e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS.

Ocorreu, que a empresa apresentou defesa.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, visto que a firma autuada não procedeu conforme o que preceitua a legislação, no caso aproveitamento de créditos extemporâneos em virtude da decadência.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, alegando, resumidamente o seguinte: que o não aproveitamento do crédito tributário vai de encontro ao Princípio da não-cumulatividade do imposto; que os referidos créditos não dizem respeito , em sua maioria a material de uso e consumo, e sim a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, insumos diretos e indiretos (combustíveis, material de embalagem, matéria prima, energia e aquisição de serviço de transportes de carga); que tem direito aos créditos relativos a aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicação; que impedir a correção monetária é inconstitucional; alega o caráter confiscatório da multa aplicada; solicita a realização de perícia e pede a Improcedência e desconstituição da multa ou redução a um percentual que não atinja o princípio do não confisco.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão de Procedência exarada pela 1ª Instância,

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial do presente processo trata de aproveitamento de crédito extemporâneo indevido, em virtude da decadência, decorrente de operações com bens de consumo e fora do prazo previsto na legislação.

No presente caso, a empresa aproveitou créditos já atingidos pela decadência, também se creditou de créditos ilegítimos como ainda, efetuou a correção monetária.

Apenas parte dos créditos referentes a aquisições de combustíveis, ainda não haviam sido atingidos pela decadência, mas o autuado não podia ter se creditado, tendo em vista que é vedado pela legislação, vez que não tem como atividade fim o serviço de transporte.

Cabe evidenciar que somente a partir de 01 de janeiro de 2007 é que a aquisição de bens de uso e consumo do estabelecimento, o valor do imposto constituirá crédito fiscal, para fins de compensação do ICMS devido, não podendo se aproveitar destes créditos.

Quanto ao serviço de comunicação, somente dará direito ao crédito a partir de 01 de janeiro de 2003, e está fora do período fiscalizado.

No tocante a alegativa de que o direito de aproveitar o crédito extingue-se decorridos 10 anos, verificamos conforme o gizado no artigo 51, §5º da Lei 12.670/96 que esse prazo é apenas de 5 anos, contados da data de emissão do documento.

Também não merece acolhida a propositura da recorrente de que tem direito a correção do crédito tributário extemporâneo, que deve ser escriturado pelo seu valor nominal, conforme o artigo 60, §10º do RICMS.

Pelas considerações expostas, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória de primeira instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

PRINCIPAL.....	R\$ 46.604,90
MULTA.....	R\$ 46.604,90
TOTAL.....	R\$ 93.209,80

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AGATEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO